

CAPÍTULOS DECISÓRIOS EXTRA PETITA: vício e meio de impugnação

EXTRA PETITA DECISION CHAPTERS: defect and means of challenge

Luiza Farias de Santana¹

¹Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, Brasil

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar os capítulos decisórios extra petita. Para tanto, procede-se inicialmente à análise das três grandes categorias de vícios passíveis de inquinar os atos processuais: a inexistência jurídica, as nulidades e as irregularidades. Na sequência, serão explorados os meios disponíveis à impugnação dos provimentos jurisdicionais maculados, abordando-se o cabimento da querela nullitatis e da ação rescisória de acordo com o vício a ser combatido. Em seguida, este artigo se deterá nas decisões extra petita, abordando sua conceituação e sua incompatibilidade com o princípio da adstricção. Indagar-se-á ao cabo: qual vício as acomete? Elas têm aptidão à formação da coisa julgada material? Acertou o Superior Tribunal de Justiça ao consignar, no julgamento do recurso especial n. 2.190.554-MT, que a sentença extra petita é existente, mas nula, e, portanto, impugnável via ação rescisória?

Palavras-chave: extra petita; nulidade; inexistência jurídica

Abstract

This article aims to examine judicial rulings rendered extra petita. To this end, a preliminary analysis is conducted of the three main categories of defects that may vitiate procedural acts: legal non-existence, nullities, and irregularities. Next, it will explore the available means for challenging tainted judicial decisions, addressing the applicability of the action for nullity and the rescissory action according to the defect to be challenged. Subsequently, it will focus on extra petita decisions, addressing their conceptualization and their incompatibility with the principle of adstriction. Finally, the following questions will be explored: What defect affects them? Are they capable of creating res judicata? Was the Superior Court of Justice correct in holding, in its decision on Special Appeal No. 2.190.554-MT, that an extra petita judgment exists but is null and void, and therefore subject to rescissory action?

Keywords: extra petita; nullity; legal non-existence

Como citar: SANTANA, Luiza Farias de. CAPÍTULOS DECISÓRIOS EXTRA PETITA: vício e meio de impugnação. **Revista ANNEP de Direito Processual**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 092-106, 2026. DOI: 10.34280/annep/2026.v7i1.276. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/276>.

Recebido em: 19/Abril/2026. **Aceite em:** 29/Junho/2026. **Publicado em:** 07/Setembro/2026.



1. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico-processual pátrio, a atividade jurisdicional é formalmente limitada pelo intitulado “princípio dispositivo”, que “determina o afastamento do magistrado da formulação do pedido e da causa de pedir, bem como a vedação de prestação jurisdicional diversa da postulada”.

De acordo com Rafael Martins Costa Moreira, desse princípio derivam outros três: (i) o da demanda, consubstanciado na inércia da jurisdição, cuja atividade pressupõe iniciativa da parte; (ii) o dispositivo em sentido estrito, que restringe aos litigantes a iniciativa probatória; e (iii) o da adstrição ou congruência, consoante o qual o magistrado “deve decidir nos limites da lide, conforme narrada na petição inicial e na resposta, vedada a alteração do pedido e da causa de pedir”.

Interessa ao presente artigo, sobretudo, a adequada compreensão desse último cânone, positivado nos artigos 1³41, 4⁴90 e 4⁵92 do Código de Processo Civil. Afinal, pretende-se nesta oportunidade, mediante pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, debruçar-se sobre o julgamento intitulado extra petita, isto é, o provimento jurisdicional “sobre o que não tenha sido objeto do pedido”, que concede tutela diferente daquela pleiteada pelo autor ou bem da vida de gênero diverso, em flagrante violação ao princípio da adstrição.

Ao deslinde da natureza do vício que acomete tais atos decisórios, bem como dos mecanismos disponíveis à sua impugnação, será antes necessário compreender pormenorizadamente cada espécie de mácula passível de inquinar os atos processuais.

2. Os vícios que inquinam os atos processuais: irregularidades, nulidades e inexistência jurídica

A doutrina concebe a existência de três grandes categorias de vícios que acometem os atos processuais: a inexistência jurídica, as nulidades e as irregularidades – ora elencadas em grau decrescente de gravidade.

1 MOREIRA, Rafael Martins Costa. O princípio da adstrição na jurisdição civil ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 77, p. 169–195, jan./mar. 2015.

2 MOREIRA, Rafael Martins Costa. O princípio da adstrição na jurisdição civil ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, v. 77, p. 169–195, jan./mar. 2015.

3 Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

4 Art. 490. O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

5 Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

6 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2026.

7 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento*. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1015.

8 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 820.

9 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 273.

As irregularidades traduzem as máculas de menor magnitude e relevância, que “não comprometem o ordenamento jurídico nem o interesse da parte; tampouco afetam a estrutura do ato a ponto de torná-lo inábil à produção dos efeitos a que é destinad¹⁰o”.

As nulidades, por sua vez, compreendem defeitos do ato jurídico que acometem, de modo mais ou menos profundo, a sua validad¹¹e. Tal espécie de vício subdivide-se em nulidades absolutas e relativas – categorias orientadas por regimes jurídicos que se distinguem, no curso do processo, no tocante à possibilidade de decretação ex officio e à incidência da preclusão.

As nulidades absolutas podem ser suscitadas pelas partes a qualquer tempo e reconhecidas pelo magistrado de ofício, não se operando para ambos a preclusão. São consideradas “vícios insanáveis, pois que, se não forem corrigidos ou relevados, maculam irremediavelmente o process¹²o”. De acordo com elucidativo aresto do Superior Tribunal de Justiça,

Tratando-se de uma violação grave, concernente à lisura do devido processo legal, haverá uma nulidade absoluta, que não poderá ser convalidada e o ato deverá ser refeito. Neste caso, não se pode falar em preclusão, pois o vício coloca em risco a legitimidade e a credulidade de direitos e garantias fundamentais. Poderá, portanto, ser alegado em qualquer momento e independente da demonstração de prejuí¹³zo.

Já as nulidades relativas devem ser levantadas pelas partes, não podendo ser decretadas de ofício pelo juiz. Não havendo arguição tempestiva, incidirá sobre elas a preclusão, sanando o vício como se jamais houvesse existi¹⁴do.

Por fim, a inexistência jurídica, mais gravoso vício passível de inquinar o provimento jurisdicional, verifica-se quando ele carece de elementos essenciais ou constitutivos, vale dizer, “trata-se de um problema de tipicid¹⁵e”, de essência.

Essa hipótese, importa frisar, não se confunde com a inexistência fática, afinal, o fato processual¹⁶ existe materialmente, contudo, é “desprovido de elementos que lhe dão identidad¹⁷e”. Constitui, antes de tudo, um simulacro, um impostor que “pretende fazer passar-se pelo ato que quereria ter sid¹⁸o”.

Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, na célebre obra “Ação rescisória e Querela Nullitatis¹⁹”, fornecem valiosos subsídios à identificação e à compreensão dos atos processuais juridicamente inexistentes.

Em primeiro lugar, assim são reputados os processos destituídos dos seguintes pressupostos processua²⁰is: jurisdição, capacidade postulatória, petição inicial e citação.

10 MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 273.

11 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 152.

12 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 248.

13 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial n. 1.511.544/MG. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 20 out. 2015. Diário da Justiça eletrônico, 6 nov. 2015.

14 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 249.

15 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 308.

16 De acordo com Eduardo J. Couture, atos juridicamente inexistentes constituem simples fatos, e não atos jurídicos (COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires: BdeF, 2010. p. 377).

17 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 308.

18 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 385.

19 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

20 De modo similar, Fernando da Fonseca Gajardoni reputa juridicamente inexistente a relação jurídico-processual e seu fruto (prestação jurisdicional) quando ausentes os seguintes pressupostos de existência: (a) citação, (b) procedimento,

Em segundo lugar, considera-se inexistente o processo diante da verificação de litispendência ou coisa julgada. Nesses casos, não detém o requerente interesse de agir, conceito fundamentado no binômio necessidade-utilidade. Por imperativo lógico, “já tendo sido formulado o pedido em idêntica ação anterior que, ou está em curso (= litispendência) ou já terminou, tendo a sentença transitado em julgado, não há como negar ser o autor da segunda ação carente de interesse de agir²¹”.

Em terceiro lugar, enquadram-se no conceito de inexistência as sentenças de mérito proferidas sem que o autor tenha preenchido as condições da ação (interesse de agir e legitimidade ad causam), porquanto, neste cenário, a questão levada a juízo sequer poderia haver sido admitida. Nesse sentido, leciona Enrico Tullio Liebman que “as condições da ação são requisitos constitutivos da ação. Somente se existem, pode considerar-se existente a ação²²”.

Em quarto lugar, são tidos por inexistentes os capítulos decisórios que deixam de se pronunciar a respeito de determinado pedido formulado pelo requerente (sentença infra petita), uma vez que lhes falta o decisum propriamente dito. Confira-se a lição de Barbosa Moreira: “será inexistente a parte ou capítulo relativo a algum item específico, sobre o qual haja deixado o juiz de pronunciar-se²³”.

Em quinto lugar, são classificados como inexistentes os capítulos da decisão que deliberam a respeito de pedido não endereçado pelo autor (sentença extra petita). Isso porque, nos termos do princípio da congruência e dos já mencionados artigos 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil, “o dever de decidir não só é condicionado pelo exercício do direito de ação, mas dimensionado pelo pedido, já que o juiz deve decidir a lide, nem mais do que ela, nem menos do que ela e nem fora dela²⁴”. Esta hipótese constitui aspecto medular do presente artigo, e será retomada pormenorizadamente adiante.

3. Meios de impugnação dos provimentos jurisdicionais viciados: querela nullitatis e ação rescisória

As meras irregularidades não detêm o condão de subtrair a eficácia do ato processual, nem de contaminar os atos subsequentes. Sobre elas se opera a preclusão, e, caso seja factível, podem e devem ser sanadas de ofício²⁵.

Em relação às nulidades absolutas e à inexistência jurídica, não há qualquer diferença entre os regimes jurídicos que as disciplinam enquanto o processo está em curso. Ambas as máculas podem ser decretadas de ofício pelo magistrado, e são igualmente imunes à preclusão temporal.

Após o fim do procedimento, exsurtem relevantes distinções quanto aos mecanismos de impugnação disponíveis. O ponto fulcral dessas discrepâncias reside na aptidão para transitar em julgado – ostentada unicamente pelo provimento jurisdicional nulo. A coisa julgada então formada poderá, eventualmente, ser desconstituída por meio da ação rescisória (juízo rescindente), respeitado o prazo decadencial bienal. Transcorrido tal termo, a decisão tornar-se-á “inatacável²⁶”, operando-se “o fenômeno conhecido como coisa soberanamente julgada²⁷”.

(c) jurisdição e (d) capacidade postulatória. Trata-se, a seu ver, de requisitos constitutivos mínimos (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e “Querela Nullitatis”. Revista Jurídica UNIJUS, Minas Gerais, v. 7, p. 219–234, 2004).

21 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 383.

22 LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1980. p. 143.

23 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil. 2. série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 247.

24 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 388.

25 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 223.

26 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005. p. 297.

27 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 249.

Nesse sentido, interessa recordar a qualificação da coisa julgada como “sanatória gera²⁸l” das nulidades processuais. Compreende a abalizada doutrina que “mesmo as sentenças eivadas dos vícios mais graves, uma vez passadas em julgado, são eficazes: só perdem a eficácia se regularmente rescindida²⁹s”. Com o trânsito em julgado, verifica-se, pois, a conversão da nulidade absoluta em rescindibilidade³⁰de.

Sensivelmente distinto é o remédio processual disponível à impugnação dos provimentos jurisdicionais juridicamente inexistentes. Essa classe, “por defeitos de que padeçam, em si mesmas, ou por outros, que tenham sido herdados do processo em que foram proferidas, podem ser atingidas depois de findo o processo e depois de passado o prazo para ação rescisória³¹a”, por meio da intitulada querela nullitatis, de natureza declaratória.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a querela nullitatis tem sido compreendida como “pretensão” e não como “procedimento”, podendo ser veiculada por diversos meios, a qualquer tempo – “ações declaratórias em geral, alegação incidental em peças defensivas, simples petição, cumprimento de sentença, ação civil pública, mandado de segurança etc.³²”.

Adota-se a premissa de que a decisão inexistente “não tem o condão de fazer coisa julgada materia³³l”. Leciona, nesse sentido, Eduardo Talamini que “a sentença juridicamente inexistente, na condição de ‘não-ato’, não comporta saneamento ou convalidação. Não é apta à formação da coisa julgada e, portanto, não fica acobertada por tal autoridade, podendo ser combatida independentemente da ação rescisória³⁴a”.

E não é outro o entendimento de Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, para quem a sentença juridicamente inexistente “jamais transita em julgado. Portanto, não havendo coisa julgada, rigorosamente, dir-se-ia neste caso não estarem presentes nem mesmo os pressupostos de cabimento da ação rescisória, descritos no caput do art. 966: decisão de mérito transitada em julgado³⁵o”.

Decorre, portanto, de um imperativo lógico inferir que “o que não existe não pode ser rescindido, de sorte que não se há de falar em ação rescisória sobre sentença inexistente³⁶e”. Isso porque a coisa julgada, sanatória das nulidades processuais, não detém o condão de convalidar o ato decisório inexistente. Além disso, a ação rescisória não foi esboçada pelo ordenamento jurídico processual como remédio adequado à declaração da inexistência jurídica da decisão, mas sim como meio à desconstituição da res iudicata, que reveste provimentos jurisdicionais existentes, nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

A ação declaratória de inexistência não se sujeita a prazo prescricional ou decadencial alg³⁷um. Lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Nery que: “como o objeto da declaratória é o acerto sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, não há na lei prazo para seu exercício. Pode ser ajuizada a

28 DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 26.

29 DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 370–371.

30 SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1298–1305.

31 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 377.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.993.898/BA. Diário da Justiça eletrônico, 30 maio 2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.095.463/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 21 mar. 2025.

33 DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 263.

34 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005. p. 280.

35 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 386.

36 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 6, p. 175–193, 2011.

37 AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. Revista Forense, Comemorativa de 100 anos, t. 5, p. 119 e ss.

qualquer temp³⁸o”. Em síntese: haja vista que a querela nullitatis visa a extirpar do universo do Direito uma “incerteza jurídica³⁹a”, inexistente prazo para intentá-la.

No entanto, apesar de plenamente justificável, essa ausência de prazo é adotada com frequência pela doutrina e pela jurisprudência como pretexto à restrição das hipóteses de cabimento da ação declaratória de inexistência. Afirma-se, nesse sentido, que “o sistema prefere a segurança do que a justiça/legalidade em certos caso⁴⁰s”.

Tal raciocínio, todavia, não merece prevalecer. Afinal, a incerteza suscitada pela prevalência de um “simulacro de sentenç⁴¹a”, destituído de conteúdo jurídico material, excede sobremaneira o sentimento de insegurança provocado pela ausência de prazo para intentar a declaração de inexistência.

Compreendidos os remédios adequados a cada espécie de vício, exsurtem, então, as indagações primordiais das quais se ocupará o presente artigo: diante de decisões absolutamente nulas, é possível manejar a ação declaratória de inexistência? E em face de provimentos jurisdicionais inexistentes, pode-se ajuizar a ação rescisória? Em outros termos: é aplicável o princípio da fungibilidade entre ambos os expedientes?

4. Fungibilidade entre a actio nullitatis e a ação rescisória

O conceito de fungibilidade é permeado pela ideia de troca ou substituição. No âmbito do direito civil, trata-se de qualidade de poder ser substituído por outra coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade⁴²de.

Na seara do direito processual, o termo concerne ao aproveitamento, no caso concreto, de determinado meio, diante de eventual dificuldade à identificação da melhor ou mais adequada providência jurisdicional a ser maneja⁴³da. Em tais circunstâncias, permite-se ao magistrado conceder medida ou apreciar pedido distinto daquele que foi expressamente formulado, sem que o julgamento seja por isso considerado extra ou ultra peti⁴⁴ta.

Trata-se de um princípio voltado à flexibilização do juízo de admissibilidade, simpático “às ideias de alargamento das vias de acesso ao Judiciário, bem como de universalidade e efetividade da tutela jurisdiciona⁴⁵l”, e que se funda no postulado da “instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processua⁴⁶l”.

Insta frisar que o Código de Processo Civil de 2025 distingue-se por haver criado condições para que o mérito do processo seja resolvido, de modo que decisões de inadmissibilidade devem ser evitadas ao máximo.

A título de ilustração, recorde-se o artigo 1.033 do Código de Processo Civil, que prevê a conversibilidade do recurso extraordinário em recurso especial: “Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a

38 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 141.

39 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 562.

40 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e “Querela Nullitatis”. Revista Jurídica UNIJUS, Minas Gerais, v. 7, p. 219–234, 2004.

41 GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 419.

42 GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. v. 3, p. 188.

43 GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Processo civil: procedimentos especiais. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 21.

44 GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. v. 3, p. 188.

45 YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006. p. 123.

46 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Volume único. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 2.663.

revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”.

À aplicação do princípio da fungibilidade, exige-se a existência de uma zona de penumbra, uma dúvida de natureza objetiva sobre o caminho a ser percorrido a fim de se alcançar determinado objetivo. Leciona Rita de Cássia Corrêa dos Vasconcelos que “a doutrina tem entendido como ‘dúvida objetiva’, aquela derivada de impropriedades terminológicas presentes no próprio Código e, principalmente, de divergências existentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível⁴⁷”.

Consolidado o arcabouço teórico supra, apresenta-se instigante questionamento: seria aplicável o princípio da fungibilidade ao juízo de admissibilidade da ação rescisória e da querela nullitatis?

De acordo com Teresa Arruda Alvim e Maria Lúcia Lins Conceição, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, inscritas no artigo 966 do Código de Processo Civil, detêm abrangência muito maior do que as que ensejam o ajuizamento da ação declaratória de inexistência. Subsistiria, assim, uma diminuta “área cinzenta” ou de intersecção passível de abrigar o princípio da fungibilidade⁴⁸.

Desse modo, as circunstâncias autorizadoras da querela nullitatis (como é o caso das decisões extra petita) comportariam também o manejo da ação rescisória (meio mais complexo e dispendioso), não sendo, porém, verdadeiro o raciocínio contrário.

Diversas são as razões passíveis de serem invocadas à admissão da incidência do princípio da fungibilidade a essas hipóteses: inexistente na doutrina unanimidade quanto à adequação da classificação de certas sentenças como juridicamente inexistentes, tampouco é pacífico o entendimento de que tais provimentos jurisdicionais não detêm aptidão para transitar em julgado. Adicionalmente, a actio nullitatis não se encontra expressamente positivada no ordenamento processual pátrio, mas traduz uma construção doutrinária amplamente adotada pelos tribunais.

Exatamente nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, diante da “alegada inexistência de citação, é possível debater-se a anulação do feito rescindendo, tanto em ação rescisória quanto por meio de ‘querela nullitatis’, pois há concurso de ações⁴⁹”.

Assentadas tais premissas, prossiga-se à análise das decisões intituladas extra petita e dos remédios existentes à sua impugnação.

5. Julgamento extra petita: vício e remédio

Consoante leciona Humberto Theodoro Junior, considera-se extra petita a decisão que resolve causa diversa daquela que foi proposta pelo pedido, sendo que “há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação⁵⁰”.

Vale dizer: o ordenamento processual proscree ao magistrado alterar tanto o pedido quanto a causa petendi, prezando pela correlação entre o objeto da demanda e o objeto do provimento jurisdicional. Eis o “princípio da adstrição ou congruência”, já apresentado no capítulo introdutório.

Tal cânone é essencialmente permeado pela ideia de limitação da intervenção estatal. Afinal,

como o jurisdicionado detém o monopólio no que respeita à propositura da demanda, evidentemente que nesse poder insere-se a sua identificação, ou seja, a limitação imposta ao julgador de decidir apenas quanto ao fato ou

47 VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A fungibilidade na tutela de urgência (uma reflexão sobre o art. 273, § 7º, do CPC). Revista de Processo, v. 28, n. 112, p. 59–81, out./dez. 2003.

48 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 406.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.145.294/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, 21 jun. 2024.

50 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 1.032.

fatos componentes da causa petendi, sem embargo da necessária análise daqueles aportados pelo réu. O thema decidendum vem, portanto, fixado pela prevalência da vontade das part⁵¹es.

Além disso, o princípio da adstrição associa-se às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cujo pleno exercício pelo jurisdicionado pressupõe certa previsibilidade por parte do magistrado, que não pode se afastar do pedido e da causa de pedir apresentados na exordial.

Exatamente nesse sentido, o artigo 492 do Código de Processo Civil preceitua que “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Flexibilizando a regra da congruência, dispõe o § 2º do artigo 322 que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Trata-se de novidade em relação à carta processual de 1973, e encampa o consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a identificação do pedido deve ser feita de forma contextualizada, à luz da convencionada “interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e pedid⁵²o”.

Insta, no entanto, consignar que tal posicionamento “não autoriza o magistrado a realizar investigações autônomas, em busca de fundamentos e de pretensões que poderiam ter sido deduzidos, mas não fora⁵³m”. Caso assim proceda, violará a regra da adstrição, e incorrerá em julgamento extra ou ultra petita.

Semelhante advertência faz Teresa Arruda Alvim, ao esclarecer que o parágrafo em comento não visa a permitir a prolação de decisões surpresa ou que transgridam as garantias do contraditório e da ampla defesa. Tampouco significa que o pedido formulado pelo requerente possa ser interpretado do modo ampliativo. Na realidade, apenas se autoriza ao magistrado “dar rendimento ao que claramente se depreende da leitura do conjunto da postulação contida na petição, mantendo-se a regra de interpretação restritiva quanto ao pedid⁵⁴o”.

Por óbvio, o ordenamento jurídico não proscreve ao juiz decidir a causa sob fundamento jurídico diverso daqueles expostos na exordial e suscitados em contestação, conforme sintetizam os brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus. Afinal, incumbe ao julgador qualificar juridicamente a causa de pedir, subsumindo o fato à norma.

No entanto, não lhe cabe eleger, enquanto fundamento decisório, fatos diversos daqueles narrados pelas partes. Nesta senda já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Consoante cediço no STJ, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador – adstrito às circunstâncias fáticas da demanda (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos – procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu, o que se coaduna com as máximas contidas nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi j⁵⁵us.

51 TUCCI, Rogério Cruz. A causa petendi no processo civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 183.

52 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.195.680/RN. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 17 nov. 2011; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 229.116/RJ. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 22 abr. 2013; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 522.608/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 4 set. 2014; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.276.663/GO. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em: 5 mar. 2015; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1.760.160/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 11 set. 2018; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.311.104/MS. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 13 nov. 2018.

53 ZOTARELI, Daniel Menegassi. A correlação no processo civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 168.

54 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 334.

55 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.747.956/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 30 ago. 2021.

Cabe, ainda, mencionar relevante hipótese de exceção à regra da congruência: a possibilidade de o magistrado conhecer ex officio das matérias de ordem pública, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 64, § 1º e 485, § 3º do Código de Processo Civil⁵⁶.

Justifica-se tal ressalva à medida que essas matérias não são informadas pelo princípio dispositivo, ou seja, não se encontram na esfera de disponibilidade dos litigantes. Logo, “não se aplica a regra da congruência entre pedido e sentença (CPC, art. 128 e 460), porque seu exame independe de provocação ou de pedido de parte ou do interessado⁵⁷”.

Assentadas as premissas supra, indaga-se: qual vício macula a decisão ou o capítulo decisório extra petita?

A rigor, trata-se de provimento juridicamente inexistente, por carecer de um dos pressupostos processuais de existência: o pedido⁵⁸. É esse o entendimento de José Manuel de Arruda Alvim, para quem tal espécie de provimento jurisdicional julga aquilo que não foi postulado. Logo, “não se forma nesse limite o processo, eis que a jurisdição é inerte. Por outro lado, em não tendo havido pedido, não houve processo, nem ação, consequentemente a decisão prolatada sem pedido não pode ser considerada juridicamente existente⁵⁹”.

O presente artigo perfilha o entendimento de que a decisão extra petita padece do vício de inexistência jurídica. Afinal, verifica-se pronunciamento judicial acerca de pretensão que não integrava o pedido e, portanto, tampouco compunha o processo. Adicionalmente, ao deliberar sobre matéria estranha à lide, o Estado-juiz não detém jurisdição, cuja manifestação depende da provocação da parte⁶⁰.

Confira-se a oportuna lição de Eduardo Talamini, ao comentar as sentenças extra petita: “Nessa hipótese, além do defeito relativo ao pronunciamento sobre pretensão alheia ao objeto do processo, não há dispositivo acerca do objeto do processo. Consequentemente, não existe sentença a respeito del⁶¹”.

Sendo, pois, inexistentes, tais decisões não detêm aptidão à formação da coisa julgada material, de modo que, a rigor⁶², sua desconstituição reclama o ajuizamento da ação declaratória de inexistência. Em síntese:

56 Outras exceções à regra da correlação recordadas pela doutrina são: a autorização inscrita no artigo 81 do Código de Processo Civil à aplicação de sanção de ofício ao litigante de má-fé (ZOTARELI, Daniel Menegassi. A correlação no processo civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 135), e o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Nesse caso, o artigo 305 do Código de Processo Civil dispensaria a formulação de pedido, de modo que, “logicamente, também não tem cabimento falar-se na aplicação do princípio da correlação, estando autorizado o juiz a conceder a providência que lhe pareça mais apropriada para enfrentar a situação de perigo descrita pelo requerente”. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 4 (arts. 294–333). In: MARINONI, Luiz Guilherme (dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 394).

57 NERY JUNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento ex officio: considerações sobre o verbete “STJ 381” da Súmula da jurisprudência predominante no STJ. Revista de Direito Privado, v. 60, p. 237–254, out./dez. 2014.

58 ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 338.

59 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 1017.

60 Nesse sentido se posiciona Humberto Theodoro Júnior ao tratar das decisões ultra e extra petita “o vício in casu é muito maior do que o que permite a rescisão. Sentença proferida sobre matéria estranha à litis contestatio é o mesmo que sentença proferida fora do processo. Se a nenhum juízo é dado ‘prestar a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais’ (CPC (LGL\1973\5), art. 2.º), a conclusão que forçosamente se extrai do direito vigente, é que, fora do processo regularmente instaurado e limitado pela pretensão das partes, inexistente a atividade jurisdicional do Estado. Decidir o que não é objeto do processo é o mesmo que julgar sem processo, ou seja, equivale a proferir sentença sem estar, no ato, investido da jurisdição, já que esta sempre e invariavelmente tem sua atuação dependente da provocação da parte” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 6, p. 175–193, 2011).

61 TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005. p. 313.

62 Ressalva-se apenas que, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, é possível admitir também o manejo da ação rescisória, como visto no item anterior (supra, n. 3).

Tome-se por exemplo uma sentença que condena o réu ao pagamento de uma quantia, sem que tenha havido qualquer tipo de pedido da parte do credor. Ou outra em que, embora pedida a condenação do réu em x, o juiz o condena em ‘y’ ou ‘x + y’ (julgamento ‘ultra’ ou ‘extra petita’). Parece-me claro que, quanto ao tópico que não era objeto do pedido, a sentença inexistente, cabível, por consequência, a declaratória de inexistência⁶³ia.

Por óbvio, a complexidade da matéria não permite a consolidação de uma posição unânime na doutrina.

A título de exemplo, anota-se a lição da Professora Cláudia Cimardi, para quem “as sentenças extra-petitas, apesar de conterem vícios, não são inexistentes, mas, sim nulas”, sendo que “as sentenças nulas estão sujeitas à desconstituição através da ação rescisória, enquanto que as sentenças inexistentes, por meio de ação declaratória⁶⁴a”.

Também Moacyr Amaral Santos compreende que a sentença ultra petita ou extra petita é nula por violação ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondentes, respectivamente, aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015), e, portanto, rescindível⁶⁵el. Por fim, Aldroaldo Fabrício Furtado assevera que a querela nullitatis volta-se tão somente às hipóteses em que não houve citação válida do réu, caso ele incorra em revel⁶⁶ia – não abarcando, pois, as decisões “fora do pedido”.

Mas como o Superior Tribunal de Justiça compreende as decisões extra petita? É o que se buscará enfrentar no item subsequente.

6. Crítica ao entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n. 2.190.554-MT

Ao julgar o recurso especial n. 2.190.554-⁶⁷MT, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça deliberou a respeito da adequação da querela nullitatis à desconstituição de sentença extra petita.

No caso em testilha, o sr. Alberto Dal Molin ajuizou, em fevereiro de 2021, actio nullitatis em face de Fazendas Paulistas Reunidas Ltda., visando à declaração de inexistência de capítulo de sentença proferida nos autos de demanda reivindicatória, transitada em julgado em agosto de 1997, que condenou os requeridos ao pagamento de indenização pelo uso do imóvel.

De acordo com o sr. Alberto, a sentença condenatória da ação reivindicatória, da qual integrou o polo passivo, seria extra petita, pois não fora formulado pedido de condenação ao pagamento de indenização pelo uso da área. Assevera que, ao assim proceder, o Estado-juiz “não respeitou os limites do pedido formulado pelas partes, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”, o que constituiria vício transrescisório, passível de conduzir à inexistência jurídica da sentença.

Inicialmente, a demanda declaratória foi julgada improcedente. Irresignado, o sr. Alberto interpôs, então, recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deu provimento (proc. n. 000600-25.2021.8.11.00⁶⁸86).

63 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e “Querela Nullitatis”. Revista Jurídica UNIJUS, Minas Gerais, v. 7, p. 219–234, 2004.

64 CIMARDI, Cláudia. Decisão proferida além da causa petendi e do pedido formulado. Revista de Processo, v. 85, jan./mar. 1997.

65 SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 413. No mesmo sentido: SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1314–1315.

66 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. Revista de Processo, n. 48, p. 28–43.

67 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.190.554/MT. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 5 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 8 ago. 2025.

68 MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível n. 1000600-25.2021.8.11.0086. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 6 nov. 2024. Vice-Presidência. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 8 nov. 2024.

Reconheceu a turma julgadora que não constava da exordial da demanda reivindicatória pedido de indenização pelo uso do imóvel, havendo o autor se limitado a postular a devolução da área. Portanto, “porque extrapola os limites da inicial”, a sentença seria considerada extra petita, e passível de impugnação via querela nullitatis.

Contra tal acórdão, Fazendas Paulistas Reunidas Ltda. interpôs recurso especial. Ao apreciá-lo, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem reformar o julgamento da apelação.

Consignou a Corte da Cidadania que “todas as nulidades, ainda que de ordem pública, eventualmente ocorridas durante o trâmite processual são sanadas com o advento do trânsito em julgado”, sendo que “algumas nulidades sobrevivem ao trânsito em julgado e são passíveis de rescisão por meio de ação rescisória durante o prazo decadencial”.

Na sequência, reconheceu-se que “vícios que de modo flagrante comprometem a própria existência do ato judicial podem ser considerados transrescisórios”, tais quais “sentença proferida por quem não é juiz; sentença não assinada ou sem dispositivo; e sentença que não conste em documento escrito”.

No entanto, para a Corte Superior, o julgamento extra petita constituiria “vício típico de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil)”, e “a ação declaratória (querela nullitatis) não é meio processual adequado para se insurgir contra uma sentença proferida em um processo devidamente constituído”.

Além disso, reafirmou-se a “necessidade de preservação da segurança jurídica”.

À luz de tais premissas, foi reconhecida a inadequação da via eleita pelo sr. Alberto, com a extinção do processo sem resolução de mérito. A título de reforço, o acórdão asseverou que a ausência de pedido expresso de indenização pelo uso do imóvel não caracterizaria julgamento extra petita, visto que tal pleito constituiria uma “consequência lógica” do reconhecimento da ocupação irregular, nos termos do artigo 322, § 2º, do Código de Processo Civil.

A conclusão comporta críticas.

Em primeiro lugar, insta esclarecer que não se conhece a propriedade “sanatória” da coisa julgada. Conforme já adiantado, ao transitar em julgado, a decisão contaminada por alguma nulidade arguível em oportuno recurso torna-se ato jurídico válido e eficaz. Opera-se, então, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil⁶⁹.

No entanto, consoante leciona Humberto Theodoro Júnior, “a sentença nula ipso iure, que alguns preferem chamar de sentença ‘inexistente’, não sofre o efeito saneador da coisa julgada⁷⁰”. Desse modo, máculas reputadas essenciais ou radicais sobrevivem ao trânsito em julga⁷¹do, inquinando a existência do provimento jurisdicional, que conserva apenas a aparência de decisão, e pode ser impugnado em todo o tempo.

É precisamente esse o caso da decisão extra petita, em que o magistrado delibera a respeito de pedido não formulado na exordial, violando o princípio da congruência e os artigos 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil. Isso porque, nos termos já expostos pormenorizadamente no item n. 4, supra, o dever de decidir é condicionado pelo exercício do direito de ação, e é dimensionado pelo pedido. Ou seja, cabe ao Estado-juiz decidir a lide a si apresentada, e não mais do que ela.

Desse modo, em relação ao pleito não intentado pelo jurisdicionado, o processo sequer chega a se formar, tendo em vista a inércia da jurisdição. Logo, a decisão proferida naqueles não adentra ao plano da existência jurídica e, consequentemente, não se revestirá da autoridade da coisa julgada.

Não infirma tal conclusão a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao enquadramento do pedido indenizatório no conceito de “consequência lógica” do reconhecimento da ocupação irregular (CPC, artigo 322, § 2º).

69 Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

70 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. Revista de Processo, v. 79, p. 158–171, jul./set. 1995.

71 LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. 1947. p. 182–183.

Isso porque, “ao interpretar o pedido, o juiz deve fazê-lo de forma restritiva. O fato de o juiz dever levar em conta o conjunto da postulação e a boa-fé (CPC 322 § 2.º) não invalida o princípio da interpretação restritiva, mas o confirm⁷²a”. Ou seja, o dispositivo em comento não derroga o princípio dispositivo, nem a regra da congruência, mas visa a autorizar que o magistrado, respeitados o contraditório e ampla defesa, adote uma postura instrumental diante do pedido inadequado (incerto ou indeterminad⁷³o).

Note-se, adicionalmente, que, no caso vertente, a indenização determinada judicialmente não constitui consequência lógica, indissociável do pleito de desocupação do imóvel. Ambas as pretensões conservam sua autonomia e poderiam haver sido intentadas concomitante ou separadamente. Portanto, em atenção à inércia da jurisdição, apenas mediante provocação expressa do jurisdicionado caberia sua concessão, não havendo que se falar em associação consecutiva entre ambas.

Tampouco é o caso de “relativização da coisa julgada”, alternativa sabidamente excepcionalíssima, passível de ser utilizada somente em face de decisões portadoras de “impossibilidade jurídico-constitucional”. Tais provimentos não logram a imunização do trânsito em julgado, à medida que carecem de imperatividade possível, colidindo de maneira escandalosa com “valores de elevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalment⁷⁴e”.

Por óbvio, não seria legítimo perenizar inconstitucionalidades gravosas ou injustiças manifestas sob o pretexto de evitar a perpetuação de litígios. Concluiu, nessa esteira, Jorge Miranda que o respeito à coisa julgada deve ser apercebido no contexto da Constituição. Destarte, admite-se, em caráter excepcionalíssimo, a mitigação da autoridade do julgado que confrontar com aberrante magnitude à ordem constitucional.

O caso concreto, porém, não se amolda à hipótese de relativização, haja vista que a coisa julgada sequer chega a se constituir. Como visto, sobre a decisão juridicamente inexistente não poderá recair a qualidade de coisa julgada materi⁷⁵al.

Tampouco deveria haver prevalecido a “necessidade de preservação da segurança jurídica”. Ora, maior vacilação traria ao ordenamento jurídico-processual a prevalência de um simulacro de “processo”, que sequer poderia ser juridicamente qualificado como tal.

Insta, por fim, salientar que o entendimento esposado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial n. 2.190.554-MT comporta críticas também por destoar da jurisprudência do próprio colegiado.

Relembre-se que, nos autos do recurso especial n. 1.836.846-⁷⁷PR, consignou-se que a indenização por benfeitorias não configura consequência lógica da procedência do pedido de resolução contratual com reintegração de posse. Nesse sentido, não havendo sido formulado o pleito indenizatório, não caberia ao Tribunal de Justiça o haver concedido, sob pena de julgamento extra petita.

Naquela oportunidade, a Terceira Turma reportou-se aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil e ao “princípio dispositivo (ou da congruência ou da adstrição), segundo o qual o juiz irá julgar o mérito da ação nos limites propostos, sendo proibido conhecer de questões não alegadas a cujo respeito a legislação exigir iniciativa da parte”. Além disso, reafirmou-se a necessidade de promover o “tratamento isonômico das partes pelo juiz (art. 139, I, do CPC/15), de maneira que esse não pode agir de ofício para

72 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 862.

73 MONTEIRO NETO, João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. Doutrinas Essenciais: Novo Processo Civil, v. 4, 2018.

74 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019, v. 3, p. 370.

75 MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 494–495.

76 ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1017.

77 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.836.846/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 22 set. 2020. Diário da Justiça eletrônico, 28 set. 2020. Em semelhante sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 2.791.131/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em: 9 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 15 dez. 2025.

sanar ou corrigir eventual omissão de qualquer das partes na prática de ato processual de incumbência exclusiva”.

Com maior acerto haveria deliberado a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça se houvesse observado o entendimento por si consolidado. Afinal, inobstante comumente ignorado neste ponto, o ordenamento processual exorta os tribunais a “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (artigo 926).

7. CONCLUSÃO

À luz do quanto exposto, não subsistem dúvidas quanto à inexistência jurídica dos capítulos decisórios extra petita. Falta a tais provimentos jurisdicionais o pedido – considerado um dos pressupostos de existência do processo, à medida que dele depende a superação da inércia da jurisdição.

Sendo inexistentes, as decisões excedentes ao pedido não detêm aptidão para revestir-se da autoridade da res iudicata. Logo, a rigor, não ensejam o ajuizamento da ação rescisória, voltada à “decisão de mérito transitada em julgado”, nos termos do artigo 966 do Código de Processo Civil. Sua impugnação pode ser intentada, a qualquer tempo, por meio da querela nullitatis, remédio utilizado à obtenção de tutela declaratória quanto à inexistência da relação jurídica.

Não foi esse, contudo, o raciocínio perfilhado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o recurso especial n. 2.190.554-MT. Prevaleceu naquela oportunidade o entendimento de que o julgamento extra petita constituiria vício “típico de ação rescisória”, não ensejando a propositura de ação declaratória, uma vez que a relação processual sub iudice haveria sido constituída regularmente.

A conclusão revela-se, no entanto, sensivelmente frágil. Além de desconsiderar o regime dos vícios passíveis de inquinar os atos processuais, bem como os remédios disponíveis à sua impugnação, o aresto dissona da orientação consolidada da própria Terceira Turma ao deliberar sobre situações semelhantes à comentada. Caracterizou-se, assim, clara violação ao dever, inscrito no artigo 926 do Código de Processo Civil, de manter a própria jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Manual de direito processual civil: teoria do processo e processo de conhecimento. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação rescisória e Querela Nullitatis. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar ações imprescritíveis. Revista Forense, Comemorativa de 100 anos, t. 5, p. 119 e ss.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual civil. 2. série. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 jan. 2026.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.195.680/RN. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 17 nov. 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.276.663/GO. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em: 5 mar. 2015.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial n. 1.760.160/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em: 11 set. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo em Recurso Especial n. 2.791.131/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em: 9 dez. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 15 dez. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 229.116/RJ. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em: 22 abr. 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.836.846/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 22 set. 2020. Diário da Justiça eletrônico, 28 set. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 1.993.898/BA. Diário da Justiça eletrônico, 30 maio 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.095.463/PR. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 mar. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 21 mar. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.145.294/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 18 jun. 2024. Diário da Justiça eletrônico, 21 jun. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n. 2.190.554/MT. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 5 ago. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 8 ago. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.311.104/MS. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em: 13 nov. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 522.608/RJ. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em: 4 set. 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.747.956/SP. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Relator p/ acórdão: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 15 jun. 2021. Diário da Justiça eletrônico, 30 ago. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial n. 1.511.544/MG. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em: 20 out. 2015. Diário da Justiça eletrônico, 6 nov. 2015.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. v. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CIMARDI, Cláudia. Decisão proferida além da causa petendi e do pedido formulado. Revista de Processo, v. 85, jan./mar. 1997.
- COUTURE, Eduardo Juan. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires: BdeF, 2010.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019. v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria Geral do Processo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Réu revel não citado, “querela nullitatis” e ação rescisória. Revista de Processo, n. 48, p. 28-43.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Sentenças inexistentes e “Querela Nullitatis”. Revista Jurídica UNIJUS, Minas Gerais, v. 7, p. 219-234, 2004.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. v. 3.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. Processo civil: procedimentos especiais. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

- GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Estudos sobre o processo civil brasileiro. 1947.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1980.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 4 (arts. 294-333). In: MARINONI, Luiz Guilherme (dir.); ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Apelação Cível n. 1000600-25.2021.8.11.0086. Relator: Des. Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 6 nov. 2024. Vice-Presidência. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 8 nov. 2024.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Comentários ao Código de Processo Civil. v. 2. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense.
- MONTEIRO NETO, João Pereira. Pedido genérico: reflexões à luz do novo Código de Processo Civil. Doutrinas Essenciais: Novo Processo Civil, v. 4, 2018.
- MOREIRA, Rafael Martins Costa. O princípio da adstrição na jurisdição civil ambiental. Revista de Direito Ambiental, v. 77, p. 169-195, jan./mar. 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson. Questões de ordem pública e seu julgamento ex officio: considerações sobre o verbete “STJ 381” da Súmula da jurisprudência predominante no STJ. Revista de Direito Privado, v. 60, p. 237-254, out./dez. 2014.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SANTOS, Moacyr Amaral. Comentários ao Código de Processo Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada e sua revisão. São Paulo: RT, 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. Revista de Processo, v. 79, p. 158-171, jul./set. 1995.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, v. 6, p. 175-193, 2011.
- TUCCI, Rogério Cruz. A causa petendi no processo civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. A fungibilidade na tutela de urgência (uma reflexão sobre o art. 273, § 7º, do CPC). Revista de Processo, v. 28, n. 112, p. 59-81, out./dez. 2003.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional. 2. ed. São Paulo: DPJ, 2006.
- ZOTARELI, Daniel Menegassi. A correlação no processo civil. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.